



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA

PARECER JURÍDICO

“Ementa: Exame prévio do edital de licitação e minuta contratual. Cumprimento do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93. Tomada de preço. Possibilidade.”

AUTOS: 000.062/2022

PROCESSO: LICITAÇÃO

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022/PMC

TIPO: MENOR PREÇO POR EMPREITADA GLOBAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO MURO NA ESCOLA MUNICIPAL VIGILINO BATISTA DOS SANTOS, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO Nº 27010.000010/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA/SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica por parecer jurídico opinativo de Edital de processo licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇO, Tipo Menor preço por Empreitada Global, visando à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO MURO NA ESCOLA MUNICIPAL VIGILINO BATISTA DOS SANTOS, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO Nº 27010.000010/2020 conforme especificações constantes na minuta do edital e anexos.

Consta nos autos do processo: Memorando solicitando a formalização do processo licitatório para a contratação dos serviços acima mencionados, do Prefeito Municipal de Carmolândia, o Sr. Neurivan Rodrigues de Sousa, dados da proposta/Pré-Convênio, memorial descritivo e especificações técnicas, cronograma físico financeiro, memória de cálculo, planilha de levantamento de quantidades, planilha orçamentária, Memorando da Contabilidade informando os dados orçamentários previstos e existentes para o exercício corrente, com a finalidade de acobertar as despesas públicas decorrente do presente processo licitatório; Memorando da Secretária de Finanças a Sra. Paloma Neves de Sousa confirmando a existência de saldo para desembolso dentro do cronograma financeiro previsto até o



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA

período do pagamento; assim como todos os anexos do edital, observando a Lei Orçamentária e Financeira Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária; autuação do processo licitatório; despacho e encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexos.

Em síntese, a questão submetida à análise jurídica refere-se ao Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços Menor preço por Empreitada Global quanto aos seus aspectos formais e legais específicos do Edital conditos na Lei nº 8666/93 e alterações, devidamente indicada no Edital e anexo.

II - MÉRITO

Inicialmente, temos a esclarecer que este parecer, se limita ao aspecto formal do procedimento, deixado de lado a demais matérias técnicas de outras áreas das ciências, como matemática, contábeis, etc. bem como a discricionariedade de obter ou proceder a contratação do objeto pela Administração. Bem como sobre a autenticidade ou não de documentos.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Do detido exame do processo, parece-me lícito estabelecer as seguintes conclusões iniciais:

Verifica-se, que a licitação pode ser conceituada como um procedimento administrativo formal, que tem por objetivos "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia" e "selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração" (art. 3º, Lei 8.666/93), nos termos das condições fixadas no instrumento convocatório.

Hely Lopes Meirelles, por seu turno, explica o conceito e a finalidade da licitação nos seguintes termos:

"Licitação, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Com procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração, o que propicia igual



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA

oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.” MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p.254.

Nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal prevê expressamente que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação, sendo no mesmo sentido a previsão do art. 2º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 37 da CF:

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Neste contexto, aponta **HELLY LOPES MEIRELLIS** (04. Op. cit., p. 50, Curso de Direito Administrativo), que os **serviços técnicos profissionais** exigem habilitação que varia desde o simples registro profissional até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. É atividade que requer capacitação profissional e habilitação legal, sendo, por isso mesmo, privativa de determinada categoria. Desta forma conceituando a expressão técnicos profissionais do Art. 6º da Lei 8666/93

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação,



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA

reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou **trabalhos técnicos profissionais;** (...)"

Lei nº 8666/93:

"Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada."

Neste contexto a **Tomada de Preço** é uma das modalidades de licitação, devidamente contida no Art. 23 inciso I alínea "b", para obras de serviços de engenharias e para compras inciso II alínea "b", utilizada para contratações que possuam um valor devidamente estimado e indicado.

Consoante se observa do contido no art. 22, par. 2º, da Lei nº 8.666/93, a Tomada de Preço "... **é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação**".

No caso em tela verifica-se que a modalidade da licitação escolhida se encontra dentro de uma das indicadas na Lei 8666/ em especial do Art. 23 da Lei das Licitações. Senão vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º (...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Nota-se que o Edital e anexos disciplina as formas procedimentais exigidas pela Lei 8666/93, assim não há qualquer impedimento para seu processamento.

Quanto aos requisitos específicos do Edital, da análise do processo, verifico que os mesmos preenchem os aspectos formais exigidos pela Lei nº 8666/93, em especial do art. 40 incisos, e do art. 22 da Lei.

Consta no Edital e na Minuta de Contrato, o qual, a meu ver a luz da Lei 8666/93, compreende as exigências pela Lei, como objeto, forma de execução e pagamento, penalidades obrigações, direitos e etc. Pelo Termo de Referência, o objeto está descrito, na forma exigida pelo inciso I do Art. 40 da Lei 8666/93.

Sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA

O exame prévio do edital consiste, via de regra¹, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- a) autuação, protocolo e numeração;
- b) justificativa da contratação;
- c) especificação do objeto, sucinta e clara;
- d) autorização da autoridade competente;
- e) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- f) se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação;
- g) ato de designação da comissão;
- h) edital numerado em ordem serial anual;
- i) se preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;
- j) preâmbulo do edital indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução;
- k) preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
- l) preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;
- m) indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- n) indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
- o) indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
- p) indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido edital, e/ou o projeto básico, e se há projeto executivo disponível na data



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA

da publicação do edital e o local onde poderá ser examinado e adquirido (p/obras e serviços);

- q) indicação das condições para participação da licitação;
- r) indicação da forma de apresentação das propostas;
- s) indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;
- t) indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global;
- u) indicação das condições de pagamento.

No que respeita à minuta contratual, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;

b) registro das cláusulas necessárias:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso requer;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA

- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- XIV - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei n. 8.666/93;
- XV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Assim, compulsando os autos do processo licitatório vislumbro a ocorrência dos requisitos formais exigido pela Lei no presente Edital e Anexos, depois de devida e minuciosa análise. Caso não esteja nos termos deste parecer por eventual não percepção, sejam atendidos os requisitos acima mencionados do Edital e do Contrato pontualmente pela CPL para corrigir as não conformidades, caso exista, considerando que vislumbro o preenchimento dos requisitos mínimos exigidos legais e formais conforme já mencionados.

Recomendações:

Recomento: Que seja dado publicidade as atos na forma da Lei 8666/93; Que todas as contratações sejam realizadas por prévia pesquisa de preço, na falta, seja devidamente justificada da impossibilidade de obtê-las; Que se abstenha de contrata acima do preço de mercado; Que seja verificado todos os documentos apresentado pelos licitantes, em especial as condições de habilitação e qualificação técnica, notadamente a apresentação de certidões na forma da Lei, certificando em ata a faltada da apresentação pela CPL; Que os contratos seja



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA

fiscalizado; Que seja informado qualquer suspeita de infringência das normas pelos licitantes. Como condição de procedibilidade.

III - CONCLUSÃO

Pelo o exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, opino no sentido se ser possível dá prosseguimento do procedimento, considerando que nosso parecer é pela regularidade e aprovação do Edital da Tomada de Preço nº 001/2022 em questão.

S.M.J é o parecer. Contudo, submeto à retificação do gestor superior, considerando que o *parecer jurídico* não é ato administrativo, tendo caractere opinativo e consultivo não vinculando a administração pública, embora tenha sido elaborado em estrita observância dos ditames legais exigidos pela norma.

Carmolândia - TO, 27 de maio de 2022.

John Kaio Morais Leite

OAB/TO 9936

Assessor Jurídico